



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903912/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.254 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria Compensação
Recorrente SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE CSLL. PROVA.

Restou comprovado nos autos o equívoco na determinação do valor devido de estimativa mensal de CSLL, que as retificações de DIPJ e DCTF ocorreram antes do despacho decisório que analisou a compensação declarada, e que o contribuinte não buscou duplo benefício por ocasião do ajuste anual do tributo. Em tais condições, deve ser reconhecido o direito creditório por pagamento a maior, correspondente à diferença entre o recolhimento em DARF e o valor de estimativa efetivamente devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DEINF/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, em parte.

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 01107.68428.291105.1.3.04.0698, de pagamento de CSLL, código de receita 2469, relativo a janeiro de 2005, no valor de R\$ 852.056,49, com débito de CSLL.

Em 20/04/2009 (fls. 16) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 109.730,39. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Reproduzo quadro do despacho decisório em que são demonstradas as características do pagamento utilizado como direito creditório e sua utilização:

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2005	2469	852.056,49	28/02/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
98.842,11	19.768,42	47.936,42

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade tempestiva, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Em resposta à intimação¹ a impugnante alega o seguinte:

¹ Diligência determinada pelo Julgador em primeira instância - Resolução nº 16.000.313, fls. 36/39.
Nota do Relator de segunda instância.

a) Na sistemática de apuração da base de cálculo da CSLL via balanço/balancete suspensão ou redução, as pessoas jurídicas referidas no art. 1º da MP nº 2.158-35/2001, poderiam optar por escriturar em seu ativo, como crédito compensável com débitos de CSLL, o valor de 18% sobre a soma da base de cálculo negativa e de valores adicionados temporariamente ao Lucro Líquido.

b) A matéria crédito de CSLL 18% - art. 8º da MP 2.158-35/2001, foi auditada pela Receita Federal, por intermédio do RPF nº 08.1.66.00.2008.000508-0, conduzido pelo AFRFB Dorival Bertaglia (SIPE nº 27.942), que foi concluído sem qualquer apontamento quanto à constituição do crédito e sua amortização/consumo.

c) A justificativa para o erro de fato cometido, que ensejou o recolhimento a maior de DARF, competência janeiro/2005, foi a ausência do cômputo da dedução mensal do crédito de CSLL a 18% - MP 2.158-35/2001, na apuração da base de cálculo da CSLL, conforme ficha 16 da DIPJ 2006/2005.

d) Analisando a DIPJ e o relatório gerencial “Demonstração da Contribuição Social –2005, verifica-se que não há inconsistência na apuração da base de cálculo da CSLL, mas tão somente a ausência de dedução mensal de R\$ 255.616,94.

e) Com o objetivo de demonstrar a liquidez e certeza do crédito tributário anexamos o balancete CADOC - Bacen 4010 de jan/2005. Salientamos que assim que recebermos o razão contábil juntaremos no presente processo.

Em 14 de novembro de 2013 foi protocolada petição solicitando a juntada dos documentos de fls. 87/115 e o apensamento dos processos nºs 16327.902835/2009-08 e 16327.903913/2009-83 ao presente PAF.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-54.021, de 09/01/2014 (fls. 109/117), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 28/02/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/08/2014, conforme documento de fl. 127, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 15/09/2014 (registro de recepção à fl. 129, razões de recurso às fls. 131/153). Após historiar os fatos, por sua ótica, a recorrente aduz argumentos que podem ser sintetizados como segue, conforme os tópicos em que se divide a peça recursal.

- **Invalidade do Acórdão recorrido**

Segundo a recorrente, a Turma Julgadora em primeira instância deveria se restringir à motivação e capitulação legal veiculadas no Despacho Decisório. Ao assim não fazer, estaria violando o devido processo legal e preterindo o direito da interessada à ampla

defesa e ao contraditório. Requer, então, a anulação do acórdão recorrido, para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma.

- **Da reforma do Acórdão recorrido**

- *Hipótese de apreciação das razões recursais de mérito em favor da Recorrente, pela instância superior administrativa.*

Este pedido da interessada busca fundamento no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. A recorrente requer, então, a apreciação de suas razões de mérito, em defesa do pagamento indevido ou a maior de CSLL (tópico seguinte).

- *O direito ao reconhecimento do pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal (jan/2005) de CSLL, com homologação da Declaração de Compensação até o limite do direito creditório apurado.*

A recorrente reitera a legitimidade de sua pretensão: teria determinado o valor devido de estimativa de CSLL em jan/2005 no montante de R\$ 596.439,54, com base em balanço/balancete mensal de suspensão/redução; por equívoco, teria efetuado recolhimento de R\$ 852.056,49, evidenciando o excesso de R\$ 255.616,95, exatamente o valor pretendido como pagamento a maior.

A interessada lembra, ainda, que o valor devido de CSLL de R\$ 596.439,54 consta da DCTF mensal (doc.02) e da DIPJ/2006, ano-calendário 2005, entregue em 28/05/2007 (doc. 03). Assevera também haver apurado saldo negativo de CSLL ao final do período de apuração anual.

Tece considerações a respeito do balancete de janeiro/2005, no qual estaria registrado o valor efetivamente devido (grifos no original):

O registro contábil plasmado no Balancete de janeiro/2005 da Recorrente transparece as movimentações de estilo desta conta passiva, com natureza credora, denominada “Provisão p/Contrib. Social”, sendo acrescida (i) à crédito, no valor de R\$ 852.056,49, bem como, sendo também subtraída (ii) à débito, no valor de R\$ 255.616,95, assim, espelhando o ajuste diminutivo na estimativa de CSLL de janeiro de 2005, para refletir o valor correto de R\$ 596.439,54 (= 852.056,49 – 255.616,95).

O não reconhecimento do montante pago a maior do que o devido feriria os arts. 165 e 170, ambos do CTN; o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e o disciplinamento da IN SRF nº 600/2005, então vigente. A recorrente ressalta a superação do art. 10 da IN SRF nº 600/2005 pela própria administração tributária, mencionando o art. 11 da IN RFB nº 900/2008, que deve ter aplicação retroativa, a seu ver.

A recorrente busca, então, esclarecer a natureza e contabilização do ajuste no valor devido, anteriormente referido (grifos no original):

Por fim, refira-se que a existência e movimentações do direito creditório de CSLL constaram registradas no grupo patrimonial “CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO”, destacado no Balancete apensado como doc. 04, ostentando conta patrimonial ativa denominada “CRÉD. TRIB. CIRC. 2746 – REAL ATÉ 5 ANOS – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SUDA-CRED.TRIB.CIRC. 2746 DEZ98, na qual se vislumbra a baixa contábil de

direito creditório de CSLL, diga-se, à crédito (diminuição) da conta patrimonial ativa, acima mencionada, que contabiliza acréscimos e baixas de direitos a recuperar de CSLL, tal como contabilmente baixada, e fiscalmente deduzida, no valor de R\$ 255.616,94, conforme refletido na DIPJ/2006, “Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa”, linha 03, mês de janeiro, apensada como doc. 03, a partir da contabilidade. [...].

A interessada tem por provado seu direito, inclusive com a escrituração contábil, ao contrário do asseverado pelo acórdão recorrido. Assevera, ainda, que “*a matéria (crédito de CSLL – 18% - art. 8º da MP n. 2.158-35/2001) foi auditada pela Receita Federal do Brasil por intermédio do RPF n. 08.1.66.00.2008.000508-0 [...] restando concluído sem qualquer apontamento quanto à constituição do crédito e sua amortização/consumo*”.

Ressalta que um eventual equívoco de ordem contábil (reclassificação contábil do direito creditório existente, censurada pelo acórdão recorrido) não poderia prejudicar a apuração fiscal da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno do alegado direito creditório, a ser utilizado em compensação tributária, no montante de 255.616,95, correspondente à diferença entre o valor recolhido em DARF (R\$ 852.056,49, fl. 23) e o valor da estimativa mensal de CSLL do mês de janeiro de 2005. Sustenta a recorrente que o valor correto da estimativa seria R\$ 596.439,55. Por outro lado, o total originalmente declarado em DCTF foi de exatos R\$ 852.056,49, posteriormente retificado para R\$ 596.439,55. A questão em discussão, como se vê, é qual seria o correto valor da estimativa de CSLL de janeiro de 2005.

Inicialmente, foi negada homologação à compensação declarada, ao fundamento de que estimativas somente poderiam ser objeto de aproveitamento ao final do ano-calendário, por ocasião do ajuste anual. Não se procedeu, naquele momento, a qualquer análise mais aprofundada do direito creditório, sendo a preliminar suficiente para a decisão então tomada.

Essa preliminar foi superada já em primeira instância. A questão é pacífica, tanto no âmbito da Receita Federal quanto neste CARF, cabendo lembrar a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Nesta fase processual, não há mais qualquer litígio a esse respeito. No entanto, superada a questão preliminar ainda em primeira instância, a autoridade julgadora a

quo avançou na análise do direito creditório, o que entendo correto. O reconhecimento do direito creditório para fins de homologação impõe o exame minucioso por parte da autoridade administrativa, não residindo aí qualquer nulidade, como pretende a ora recorrente.

A realização de diligência evidenciou a origem da diferença entre o valor da CSLL originalmente apurado pela contribuinte (R\$ 852.056,49) e aquele a seguir tido por ela própria como correto (R\$ 596.439,55). Trata-se, supostamente, do abatimento de crédito com base no art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a seguir transcrito.

Art.1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

[...]

Art.8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§3º O direito à compensação de que trata o § 2º limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

O art. 1º, acima, faz menção ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991: eis o referido § 1º (grifo não consta do original):

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e

valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

A interessada, de fato, exerce atividade de arrendamento mercantil, encaixando-se, hipoteticamente, na situação acima. E digo hipoteticamente porque há que se comprovar que possuía bases negativas de CSLL e valores adicionados, temporariamente, à base de cálculo dessa contribuição em períodos de apuração até 31/12/1998, e que, além disso, optou pelo crédito do art. 8º da MP 2.158-35/2001, escriturando-o em seu ativo.

A Turma Julgadora em primeira instância considerou insuficientes os esclarecimentos e os documentos acostados aos autos, afirmando ainda faltarem “*elementos da escrituração contábil e fiscal da contribuinte para demonstrar claramente a existência do direito creditório pleiteado*”.

Em sede recursal, a interessada reafirma seus argumentos e pleiteia o reconhecimento do alegado indébito.

Cabe aqui um parêntese. O presente processo discute direito creditório por alegado pagamento a maior de estimativa de CSLL de janeiro de 2005, no valor de R\$ 255.616,95. No processo administrativo nº 16327.903765/2009-05, julgado por este Colegiado nesta mesma sessão de julgamento, discute-se a estimativa de CSLL de fevereiro/2005. Por determinação do julgador de primeira instância, foi realizada diligência em ambos os processos. Houve uma diferença na instrução processual, fazendo com que no processo nº 16327.903765/2009-05 tenham sido juntados pela unidade preparadora documentos às fls. 75/118 relevantes para a decisão, como se há de verificar, documentos esses que deixaram de ser juntados a este processo, ainda que se refiram a todo o ano-calendário de 2005. Em tais condições, penso que não se pode ignorar documentos que constam do outro processo recém-julgado e são, portanto, do conhecimento deste Colegiado. Nos parágrafos seguintes farei referência a documentos de ambos os processos, especificando, quando for o caso, tratar-se do processo nº 16327.903765/2009-05.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que se cuida, aqui, de estimativa mensal da CSLL. As estimativas são valores cujo recolhimento é obrigatório, nos termos e limites estabelecidos em lei, mas que não são, ainda, a expressão do tributo efetivamente devido ao final do período de apuração anual. Os valores de estimativas efetivamente pagos serão levados ao ajuste anual, a reduzir o valor devido apurado nesse ajuste.

Tendo isso em mente, é de se verificar qual foi o valor de estimativa da CSLL de janeiro/2005 levado ao ajuste pela interessada. O exame da DIPJ (fls. 75² e segs., ND 1397384, entregue em 25/08/2007) revela que o valor de CSLL mensal paga por estimativa foi de R\$ 4.158.337,97 (Ficha 17, Linha 52, fl. 80³). Esse valor corresponde (a menos de centavos) ao somatório dos débitos declarados em DCTF a cada mês, conforme DCTFs retificadoras às

² Processo nº 16327.903765/2009-05.

³ Processo nº 16327.903765/2009-05.

fls. 81/99⁴. Ademais, para o mês de janeiro/2005, o débito de R\$ 596.439,55 também corresponde ao valor da Linha 11, Ficha 16, à fl. 76⁵. Com isso, é possível concluir que a interessada não buscou se beneficiar, no ajuste anual, da diferença aqui pleiteada como indébito de estimativa mensal. Em outras palavras, não ocorreu a tentativa de duplo benefício. Essa constatação também foi esposada pelo Auditor-Fiscal que empreendeu a diligência determinada pelo julgador *a quo*, no despacho de fl. 118⁶, *verbis*:

[...]

Ademais, conforme informações extraídas dos sistemas da RFB, constata-se que o direito creditório em questão, decorrente da estimativa paga a maior, não foi utilizado para formação do Saldo Negativo da CSLL do ano calendário de 2005, [...]

Indo adiante, constata-se que a declaração de compensação sob exame foi transmitida em 29/11/2005 (fl. 18), que a DIPJ retificadora do ano-calendário 2005 foi transmitida em 25/08/2007 (fl. 75⁷) e que a DCTF retificadora de janeiro/2005 foi transmitida em 09/04/2007 (fl. 26). Em todos esses documentos o valor da estimativa mensal de CSLL de janeiro é de R\$ 596.439,55. Todos esses documentos são anteriores ao Despacho Decisório, prolatado em 20/04/2009 (fl. 16), que negou homologação à compensação.

Avançando quanto ao mérito da questão, propriamente, não há qualquer litígio acerca da base de cálculo da estimativa de CSLL em janeiro/2005, nem sobre o valor da CSLL apurada, conforme Linhas 01 e 02 da Ficha 16 da DIPJ (fl. 76⁸). A diferença aqui pleiteada como pagamento a maior (R\$ 255.616,95) está discriminada na linha 03 como *Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)*. E também aqui as evidências são favoráveis à recorrente.

Ressalte-se que no despacho de fl. 118⁹, o Auditor-Fiscal é expresso ao declarar que:

Ademais, [...] , assim como a parcela referente à recuperação de crédito da CSLL a que alude o art. 8º da MP nº 1.807/99 encontra-se controlada no SAPLI - Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL.

O mencionado demonstrativo do SAPLI está às fls. 114/116¹⁰, restando claro o registro do crédito em questão desde o ano-calendário 1999, com a recuperação ano a ano de partes do total, inclusive no ano de 2005.

Acrescento que o exame do balancete do mês de janeiro/2005 (fl. 93) revela a existência da conta de ativo nº **065.242 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONTRIB SOCIAL 758772 SUDACRED.TRIB.CIRC.2748 DEZ98** onde consta saldo inicial R\$-2.805.764,44, créditos de R\$ 255.616,95 e saldo final de R\$-2.550.147,49. O mesmo valor do crédito (R\$ 255.616,95) é objeto de débito (fl. 99) na conta nº **018.163 PROVISÃO P/ CONTRIB.SOCIAL 743127 CONTR.SOCIAL ANO CORRENTE** contrapondo-se ao crédito realizado naquela conta no valor de R\$ 352.056,48. Esses registros contábeis, a meu ver, atestam que o crédito foi contabilizado no ativo, tal como

⁴ Processo nº 16327.903765/2009-05.

⁵ Processo nº 16327.903765/2009-05.

⁶ Processo nº 16327.903765/2009-05.

⁷ Processo nº 16327.903765/2009-05.

⁸ Processo nº 16327.903765/2009-05.

⁹ Processo nº 16327.903765/2009-05.

¹⁰ Processo nº 16327.903765/2009-05.

previa o art. 8º da MP nº 2.158-35/2001, e que no mês de janeiro/2005 o saldo então existente foi baixado no montante de R\$ 255.616,95, valor esse transferido a reduzir o valor a recolher de estimativa de CSLL. Tal como afirmou a ora recorrente.

Observo, por relevante, que não se trata neste processo de validar a existência do crédito, o que demandaria procedimento específico de auditoria fiscal. Aqui, o relevante é a constatação de que a interessada não alterou a base de cálculo nem a CSLL apurada em janeiro/2005. No entanto, em um primeiro momento, deixou de considerar o crédito do art. 8º. Em um segundo momento revisou seus cálculos, abatendo da CSLL apurada a parcela do crédito que considerava cabível, caracterizando, desta forma, um pagamento a maior de estimativa, objeto da declaração de compensação. Ressalto, finalmente, que as DIPJ e DCTF retificadoras foram apresentadas muito antes do Despacho Decisório sobre a DCOMP.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório declarado na DCOMP, devendo ser homologados os débitos declarados até o limite do direito creditório reconhecido. Registro que se trata do mesmo direito creditório objeto do processo administrativo nº 16327.903913/2009-83.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha